**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-68.2013.815.0601**
**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz
**APELANTE:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
**ADVOGADO**: Rostand Inácio dos Santos
**APELADO:** Dynelyca Samara Cândico Rocha
**ADVOGADO**: Giordano Bruno Cantidiano de Andrade

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL** – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – **IRRESIGNAÇÃO** - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL – FALTA DE PROVAS DO SINISTRO E DANOS DECORRENTES – INOCORRÊNCIA – ACIDENTE E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS - PROVA ROBUSTA ACOSTADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.**

- A falta do boletim de ocorrência, prova essa que é unilateral, não é capaz de considerar o acervo probatório insuficiente, pois os documentos acostados são robustos em afirmar a existência do sinistro e os danos dele decorrentes, configurando o nexo causal alegado pela parte autora.

- "*O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.*" **(TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA**

**MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)**

**Dynelyca Samara Cândido Rocha** ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, aduzindo, em síntese que, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 14/06/2011, resultando em debilidade permanente, na perna esquerda. Por fim, requer, a procedência da demanda, nos termos elencados na inicial.

Juntou documentos.

A seguradora rebate os fatos ventilados, e pugna pela improcedência da ação.

Laudo traumatológico, fls. 83/84.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pleito, condenando a seguradora ao pagamento indenizatório no montante de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária, fls. 110/113.

Irresignado, o promovido apelou, e em suas razões recursais, alegou a ausência de documento imprescindível, para aferir o nexo de causalidade. *In fine*, pugna pelo provimento do apelo, para que seja revista a sentença objurgada, fls. 115/121.

Contrarrazões recursais apresentadas, onde requer a manutenção da sentença objurgada, fls. 146/147.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 183/184, opinando pelo desprovimento do recurso inserto.

É o relatório.

**DECIDO.**

O **Seguro DPVAT** foi criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre, desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

Ventila o apelante, que não restaram comprovados os fatos

constitutivos do direito da parte autora, como o acidente e o nexo causal. *In fine,* pugna pelo desprovimento do recurso inserto.

**Isto posto, não enxergo relevância na argumentação do recorrente, dai porque a rejeição é medida que se impõe, vejamos:**

Quanto ao pagamento do seguro DPVAT, entendo que a autora conseguiu provar que fora vítima de acidente grave, conforme Boletim de acidente de trânsito, pela Polícia Militar, com a narrativa do acidente, conforme alegado pela autora na sua pela inaugural, o que, de plano, descaracteriza a falta de prova imprescindível que o recorrente suscita.

Ressalto, por oportuno, que o ano do documento acima citado, ou seja, 2010, anterior ao sinistro ocorrido, 2011, não é razão para descaracterizá-lo, pois no número do BAT consta "S/N/2011. Assim, trata-se meramente de erro material, já que a data é posterior ao acidente, o que diverge é o ano, porém já interpretado por essa relatoria como equívoco e não má-fé da parte autora.

Ademais, os Laudos periciais de fls. 18 e 83/84, ratificam os danos decorrentes do acidente na autora e confirma sua debilidade permanente, no MIE, sendo assim, devido o pagamento do seguro obrigatório, conforme decidido pelo magistrado singular.

O art.3º da Lei nº 6.194/74 exige que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam apenas as indenizações por morte, por invalidez permanente ou por despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 5°, caput, da Lei nº 6194/74, por sua vez, prescreve:

> *"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

No caso em tela, vejo que o magistrado não equivocou-se ao julgar procedente a demanda, ou seja, o pagamento da indenização, já que a falta do boletim de ocorrência, prova essa que é unilateral, não é capaz de considerar o acervo probatório insuficiente, pois os documentos acostados são robustos em afirmar a existência do sinistro e os danos deixados na promovente.

Ora, não basta que tenha existido o acidente ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de invalidez aquele que sofreu o acidente.

O STJ tem diversos julgados neste sentido. Vejamos jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.
> 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.
> 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.
> 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)
>
> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Resp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)**

À guisa de não pairar dúvidas, incumbe ao promovido, no presente caso, o ônus da prova em demonstrar que a autora não é merecedora do pagamento indenizatório do Seguro DPVAT, porquanto o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico determina conforme o art. 333, inciso II do CPC, que o réu deve produzir a prova "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, caberia ao apelante ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação a ausência do acidente e que a autora não fora vítima, o que não o fez.

Vejamos jurisprudência deste Tribunal:

> **"O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.** A inovação trazida pelo art. 557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e

> economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n°. 45/04." Grifo nosso - **(TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)**

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

> *"II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...)* ***O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende****. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)"* (JÚNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado.* 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL,** o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos**.**

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*
**RELATOR**